



PROC. N° TST-E-AIRR-289.844/96.6

A C Ó R D ã O

SBDI1-

JCCA/Zb/mc

RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO
ADVOGADO. VÁLIDA SE ASSINADA A PETI-
ÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO.

1. A ausência da assinatura do advo-
gado nas razões recursais não torna ine-
xistente o recurso se o procurador consti-
tuído nos autos assinou a petição de apre-
sentação do recurso

2. Embargos em agravo de instrumento
provido para determinar o retorno dos au-
tos à Turma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos
em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n°
TST-E-AIRR-289.844/96.6, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A e
embargada MARIA ISABEL CAETANO.

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agra-
vo de instrumento do Reclamado, sintetizando seu entendimento na se-
guínte ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado o agravo para subida do
recurso de revista, quando ausentes os pressupostos necessário ao seu
conhecimento" (fl. 59).**

Inconformado, o Banco reclamado interpôs os presentes
embargos, sustentando violação do artigo 897 da CLT e trazendo arestos
a cotejo de teses.

O recurso foi admitido à fl. 67, não merecendo
impugnação.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal entendeu que a ausên-
cia da assinatura da advogada do Reclamado nas razões do agravo de
instrumento, ainda que estando assinada somente a folha de rosto do
recurso, impede o conhecimento do apelo por irregularidade de
representação.

O Recorrente sustenta violência ao artigo 897 da CLT e
transcreve arestos a confronto de teses.

O aresto estampado à fl. 63 autoriza o conhecimento dos
embargos por divergência jurisprudencial.



PROC. N° TST-E-AIRR-289.844/96.6

Conheço.

MÉRITO

Os embargos devem ser providos para adequar o julgado turmário à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Seção, conforme se vê no Precedente n° 120, no sentido de que não há que se falar em irregularidade de representação quando a petição de encaminhamento do recurso vem regularmente assinada, ainda que falte assinatura do patrono nas razões recursais. Precedentes: EAI-RR-265.225/96, Min. Nelson Daiha; RO-AR-14.123/90, Ac. 1.175/91, Min. Ermes P. Pedrassani; RR-139.960/94, Ac. 4ªT-3.658/95, Min. Valdir Righetto.

Dessa forma, **dou provimento** aos embargos para determinar o retorno dos autos à Turma com o fim de que prossiga na análise do agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma com o fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

Brasília, 02 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Juiz Convocado e Relator